RESOLUÇÃO COMEI Nº 05, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

Estabelece Diretrizes Complementares para a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral de Indiaroba, Estado de Sergipe, e dispõe sobre o acompanhamento da oferta e os procedimentos de autorização e regulação das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE INDIAROBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 366, de 20 de agosto de 2004, que cria o Conselho Municipal de Educação, tendo em vista a Lei Municipal nº 355, de 11 de dezembro de 2003, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Indiaroba, e observadas as disposições de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO os arts. 205 a 214 da Constituição Federal, relativos ao direito à educação, à organização dos sistemas de ensino e ao financiamento da educação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação, e o Plano Municipal de Educação vigente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, alterada pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026, que institui os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Resolução CIF nº 23, de 17 de março de 2026, que regulamenta as diretrizes para a destinação de recursos do Fundeb à criação de matrículas em tempo integral na educação básica;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolida atos de promulgação de convenções da Organização Internacional do Trabalho, inclusive a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais;

CONSIDERANDO a necessidade de articular esta Resolução ao ato do Poder Executivo municipal que dispõe sobre a organização e a implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

CONSIDERANDO o prazo de 31 de outubro de 2026, fixado no art. 28, § 2º, da Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, com a redação dada pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, para as providências de revisão, atualização ou instituição dos normativos dos sistemas de ensino, nos termos do referido artigo;

CONSIDERANDO a destinação de, no mínimo, 4% (quatro por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, prevista no art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes complementares para a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral de Indiaroba, doravante Política Municipal, em articulação com o ato do Poder Executivo que disciplina sua execução, abrangendo a jornada escolar, o currículo integrado, a articulação com a educação profissional e tecnológica quando cabível, a formação dos educadores, a governança, o monitoramento e a autorização e a

regulação do funcionamento das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, nos limites das competências legais deste Conselho.

§ 1º Esta Resolução aplica-se às unidades escolares da rede pública municipal de ensino que ofertem ou venham a ofertar educação integral em tempo integral, em todas as etapas e modalidades da educação básica sob responsabilidade do Município, e aos órgãos municipais de educação, no que couber.

§ 2º Esta Resolução aplica-se, no que diz respeito à autorização e à regulação do funcionamento, às instituições privadas de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino que ofertem jornada em tempo integral.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se educação integral em tempo integral a política pública estruturante da rede municipal, orientada ao desenvolvimento pleno dos estudantes, com jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em turnos não sobrepostos, durante todo o período letivo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e do art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 7/2025.

Art. 3º A Política Municipal observará o princípio da justiça curricular, assegurando que a ampliação da jornada se acompanhe de intencionalidade pedagógica e de redução das desigualdades de acesso e de permanência, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução CNE/CEB nº 7/2025.

Parágrafo único. Na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução CNE/CEB nº 7/2025, a justiça curricular é "um princípio de organização do currículo que estabelece como parâmetros para a tomada de decisões da gestão educacional, da gestão escolar e das práticas pedagógicas, a priorização de conhecimentos e conteúdos de ensino orientados para a promoção, defesa e compromisso com a garantia de uma vida digna para todas as pessoas; a explicitação e a materialização de uma ética do cuidado e do bem-viver nas relações entre o Estado e a sociedade e a construção de uma convivência solidária e democrática, comprometida com a realização cotidiana dos direitos humanos e a superação das múltiplas formas de exclusão, discriminação, preconceitos e opressão."

Art. 4º A Política Municipal orienta-se pelos seguintes fundamentos:

I – a educação integral como direito fundamental e política pública permanente do sistema municipal de ensino, e não como programa temporário ou experimental;

II – o reconhecimento de que a qualidade da educação integral supõe, indissociavelmente, condições adequadas de infraestrutura, de pessoal, de financiamento e de gestão democrática;

III – a compreensão de que o tempo integral não é apenas mais tempo na escola, mas tempo qualitativamente diferente, organizado com intencionalidade pedagógica plena, preferencialmente em jornada única; e

IV – o reconhecimento da diversidade dos sujeitos e de suas identidades étnico-raciais, culturais, territoriais, de gênero e de condição de deficiência como ponto de partida do planejamento curricular.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A JORNADA AMPLIADA

Art. 5º A oferta caracterizada como educação integral em tempo integral assegurará jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em turnos não sobrepostos, durante todo o período letivo, observados o mínimo legal de dias de efetivo trabalho escolar e as normas específicas de cada etapa e modalidade.

Art. 6º Para a organização regular da oferta em tempo integral na educação infantil e no ensino fundamental, o calendário escolar assegurará, em regra, no mínimo 1.400 (mil e quatrocentas) horas anuais, correspondentes a 7 (sete) horas diárias em 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sem prejuízo de carga horária superior e das normas específicas de cada modalidade.

§ 1º A ampliação progressiva da carga horária prevista no art. 24, § 1º, da Lei nº 9.394/1996 refere-se ao ensino médio e não afasta a jornada mínima exigida para caracterizar a oferta em tempo integral. A expansão do número de vagas será progressiva, conforme os planos de educação e as condições de atendimento da rede.

§ 2º Na educação de jovens e adultos, a organização do tempo integral dependerá de proposta específica compatível com as condições de vida e trabalho dos estudantes e com as normas da modalidade.

Art. 7º A ampliação da oferta priorizará a organização em turno único, com superação da lógica de turno e contraturno, na forma do art. 21, inciso III, da Resolução CNE/CEB nº 7/2025, e observará critérios objetivos de priorização territorial e por unidade escolar, com foco na redução das desigualdades socioeconômicas, raciais, de gênero, territoriais e relativas a pessoas com deficiência.

Art. 8º Quando a demanda por matrícula em tempo integral superar a oferta, a Secretaria Municipal de Educação definirá, por ato próprio, critérios objetivos de priorização, assegurado sorteio público em caso de empate, na forma do item 3.4 do Anexo I da Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026.

Parágrafo único. Na forma do item 3.4 do Anexo I da Resolução CNE/CEB nº 4/2026, "a secretaria possui critérios objetivos de priorização quando a demanda supera a oferta, considerando perfil socioeconômico, étnico-racial, territorial ou relativo à deficiência; persistindo empate, realiza-se sorteio público."

Art. 9º É vedado o emprego de mecanismo seletivo que restrinja o acesso dos estudantes ao tempo integral, entre eles a exigência de desempenho prévio, de aprovação em processo avaliativo ou de histórico de comportamento.

Art. 10. O acesso e a permanência com equidade serão garantidos mediante, no mínimo:

I – priorização das matrículas de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme os critérios do ato municipal de priorização previsto no art. 8º;

II – busca ativa periódica, em articulação com a assistência social e o Conselho Tutelar, para identificação e matrícula de crianças e adolescentes fora da escola;

III – garantia de matrícula e de permanência dos estudantes público-alvo da educação especial e dos estudantes das modalidades do campo, quilombola e indígena;

IV – alimentação escolar contínua e de qualidade, adequada à jornada ampliada, na forma do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

V – transporte escolar gratuito, nas hipóteses previstas na legislação aplicável;

VI – protocolos de acolhimento e de acompanhamento de estudantes com histórico de evasão ou com vulnerabilidades específicas; e

VII – espaços formais e informais de escuta e de participação dos estudantes.

Art. 11. Integram a jornada escolar e compõem o processo educativo os tempos dedicados à alimentação, à higiene, à socialização e à convivência, com intencionalidade pedagógica, infraestrutura e acompanhamento por profissionais qualificados, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução CNE/CEB nº 7/2025.

Parágrafo único. Na educação infantil, os tempos de alimentação, banho, higiene, descanso, acolhimento e transição entre atividades compõem a rotina pedagógica e serão planejados de modo integrado, respeitados os ritmos, as necessidades e as faixas etárias das crianças. A Secretaria Municipal de Educação expedirá orientações técnicas, com apoio dos profissionais competentes, sobre os tempos e as condições de infraestrutura, preservada a flexibilidade da rotina e observado o art. 32.

CAPÍTULO III

DO CURRÍCULO INTEGRADO E DA ARTICULAÇÃO COM A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 12. O currículo das escolas em tempo integral da rede municipal será integrado, contextualizado ao território e organizado de modo a articular os componentes da formação geral a práticas de investigação científica, a atividades artístico-culturais, a práticas corporais e esportivas, à convivência e ao contato com a natureza e a tempos de descanso e bem-estar, em

conformidade com as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica.

Art. 13. Os projetos político-pedagógicos das unidades escolares explicitarão a intencionalidade pedagógica de cada atividade da jornada ampliada, vedado o mero prolongamento do tempo escolar sem acréscimo formativo.

Art. 14. O currículo integrado observará:

I – integração orgânica, e não mecânica, entre as aprendizagens previstas na Base Nacional Comum Curricular, a parte diversificada e os projetos integradores, superada a lógica de turno e contraturno;

II – projetos integradores interdisciplinares, que articulem dois ou mais componentes em torno de temática ou de problema de relevância local;

III – metodologias ativas como prática regular, entre elas a aprendizagem baseada em projetos e em problemas, as sequências investigativas e a rotação por estações;

IV – a contemplação transversal, ao longo de todo o ano letivo, das seguintes temáticas:

a) educação para as relações étnico-raciais e história e cultura afro-brasileira e indígena, na forma da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008;

b) direitos humanos;

c) educação ambiental e sustentabilidade;

d) educação digital e midiática;

e) saúde, bem-estar e educação nutricional;

f) protagonismo estudantil; e

g) cultura de paz e convivência democrática; e

V – práticas de leitura e de produção textual em todos os componentes curriculares.

Parágrafo único. Na educação infantil, a oferta dar-se-á em jornada única e contínua, organizada pelos campos de experiências e pelos eixos das interações e da brincadeira, assegurados os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e da Base Nacional Comum Curricular, vedada a fragmentação em turno regular acrescido de atividades complementares desvinculadas da proposta pedagógica.

Art. 15. A avaliação da aprendizagem nas escolas em tempo integral será:

I – processual, contínua e formativa, com observação sistemática, portfólios e produções dos estudantes;

II – diagnóstica no início de cada etapa;

III – diversificada nos instrumentos, não restrita a provas escritas;

IV – articulada às avaliações externas, utilizadas como insumo de planejamento; e

V – inclusiva, com as adaptações necessárias aos estudantes público-alvo da educação especial, conforme plano educacional individualizado.

§ 1º Na educação infantil, a avaliação ocorrerá por acompanhamento e registro do desenvolvimento, sem finalidade de seleção, promoção ou classificação, inclusive para o acesso ao ensino fundamental.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado será complementar ou suplementar à escolarização, articulado à jornada integrada, sem substituir as atividades curriculares comuns.

Art. 16. A articulação da educação integral com a educação profissional e tecnológica observará a etapa de ensino, a faixa etária dos estudantes, as competências de cada sistema e a legislação aplicável. Na hipótese de oferta regular de ensino médio ou de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, serão observadas as normas específicas, inclusive os arts. 35-B, 35-C e 35-D da Lei nº 9.394/1996, quando cabíveis.

§ 1º A articulação de que trata o caput não reduzirá a oferta da formação geral nem restringirá direitos de estudantes das modalidades e dos públicos específicos da educação básica.

§ 2º Na educação infantil e no ensino fundamental, as experiências relacionadas ao mundo do trabalho terão caráter educativo, cultural e exploratório, adequado à idade, sem antecipação da profissionalização e sem prejuízo das aprendizagens próprias dessas etapas.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DOS EDUCADORES

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação manterá programa permanente de formação continuada dos educadores da jornada ampliada, com carga horária compatível e conteúdos vinculados ao currículo integrado, às metodologias ativas, à equidade, à inclusão, à convivência, à proteção e à avaliação formativa, incluídos os profissionais não docentes que atuem na jornada.

Art. 18. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em escolas de tempo integral será organizada de modo a assegurar, progressivamente, a atuação em uma única escola, observados o piso salarial profissional nacional e o plano de carreira municipal.

Parágrafo único. Na composição da jornada de trabalho, será assegurado, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária para atividades extraclasse, compreendendo o trabalho coletivo com os pares, a formação continuada, o planejamento das aulas e o registro e acompanhamento do

processo de ensino e aprendizagem e do desenvolvimento dos educandos, na forma do item 16.2 do Anexo I da Resolução CNE/CEB nº 4/2026 e da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 19. A contratação, a remuneração, a jornada funcional e os direitos dos profissionais observarão a Constituição Federal, a legislação municipal, o plano de cargos, carreira e remuneração e as normas nacionais aplicáveis. Atos do Poder Executivo poderão disciplinar procedimentos administrativos de execução nos limites legais, ouvidos este Conselho e as entidades representativas da categoria quando cabível, vedada a criação ou alteração de cargos, remuneração e vantagens sem a lei exigida para a matéria.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA E DO PLANO DE EXPANSÃO

Art. 20. A implementação da Política Municipal dar-se-á mediante Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, doravante Plano de Expansão, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação a partir do diagnóstico previsto no art. 23 e alinhado ao Plano Nacional de Educação e ao Plano Municipal de Educação, como instrumento de planejamento da aplicação dos recursos de que trata o art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal, na forma do item 1.1 e dos itens 3.1.1 a 3.1.3 do Anexo da Resolução CIF nº 23, de 17 de março de 2026.

§ 1º Na forma do item 1.1 do Anexo da Resolução CIF nº 23/2026, "a partir do exercício de 2026, cada Estado, Município e o Distrito Federal deverão aplicar, anualmente, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, incluídas as Complementações Valor Aluno Ano Fundeb - VAAF, Valor Aluno Ano Total - VAAT e Valor Aluno Ano Resultado de Redução de Desigualdades - VAAR, para a criação de matrículas em tempo integral na educação básica, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação."

§ 2º A elaboração e o registro do Plano de Expansão observarão os prazos e as orientações do Ministério da Educação. O prazo de 60 (sessenta) dias atribuído ao Município pelo item 3.1.2 do Anexo da Resolução CIF nº 23/2026 terá como termo inicial a disponibilização do instrumento federal de registro; os prazos atribuídos ao Ministério da Educação não serão tratados como prazo municipal contado da publicação desta Resolução.

Art. 21. O Plano de Expansão conterá, no mínimo:

I – metas por etapa e modalidade de ensino, com prazos anuais de execução;

II – critérios de priorização territorial e por unidade escolar, com foco na equidade;

III – detalhamento das ações de alimentação, transporte, infraestrutura e provimento de profissionais necessárias ao funcionamento adequado da jornada ampliada;

IV – atendimento às especificidades dos estudantes indígenas, quilombolas, do campo, surdos e do público da educação especial na perspectiva inclusiva;

V – previsão orçamentária e fontes de financiamento, incluídos os recursos de que trata o art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal; e

VI – cronograma de acompanhamento anual e de revisão formal, com indicadores de monitoramento.

§ 1º A elaboração e a revisão do Plano de Expansão passarão por escuta das unidades escolares e de suas comunidades, incluídos grêmios estudantis, conselhos de escola e associações de pais e mestres, bem como das instâncias do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Plano de Expansão terá vigência de 5 (cinco) anos, com acompanhamento anual e revisão formal a cada 2 (dois) anos ou quando houver alteração relevante da rede ou da legislação, compatibilizada com o ato do Poder Executivo.

Art. 22. A gestão democrática das escolas em tempo integral observará, no mínimo:

I – conselho escolar constituído e em funcionamento em cada unidade, com representação de todos os segmentos;

II – processos participativos de escolha ou de consulta para as funções de gestão, quando previstos na legislação municipal;

III – transparência na gestão financeira, com publicização dos recursos e das despesas em linguagem acessível; e

IV – participação da comunidade na elaboração e na revisão do projeto político-pedagógico e na avaliação institucional anual.

Parágrafo único. As escolas em tempo integral atuarão como polos de articulação territorial, integrando ao projeto educativo os espaços, os equipamentos e os recursos do entorno e as políticas de saúde, de assistência social e de proteção, mediante protocolo de cooperação intersetorial, na forma dos itens 8.1 a 8.8 do Anexo I da Resolução CNE/CEB nº 4/2026.

CAPÍTULO VI

DO AUTODIAGNÓSTICO E DO MONITORAMENTO

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação realizará, em ciclo anual, o autodiagnóstico da qualidade e da equidade da oferta de educação integral em tempo integral, segundo os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade instituídos pela Resolução CNE/CEB nº 4/2026, organizados nas seis dimensões estratégicas do art. 3º daquela norma: acesso e permanência com equidade; gestão democrática; articulação intersetorial; currículo, práticas

pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento; valorização e desenvolvimento profissional de educadores; e monitoramento e avaliação da política.

§ 1º O autodiagnóstico adotará a escala de implementação prevista no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNE/CEB nº 4/2026, a saber: "I - inexistente; II - em desenvolvimento; e III - consolidado."

§ 2º A rede poderá adotar roteiro próprio de aplicação do autodiagnóstico, desde que preservada a correspondência com os Anexos I e II da Resolução CNE/CEB nº 4/2026 e vedada a atribuição de pesos ou de pontuação obrigatória aos níveis da escala, que a norma nacional fixa como qualitativa.

Art. 24. O relatório de diagnóstico será publicado em canal oficial, em linguagem acessível, e distribuído a todas as escolas da rede, e os seus resultados serão submetidos a este Conselho e ao fórum municipal de educação, a quem compete o monitoramento e a avaliação dos diagnósticos e dos planejamentos, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNE/CEB nº 4/2026.

Art. 25. O monitoramento conduzido pela Secretaria Municipal de Educação cobrirá, no mínimo:

I – a distribuição das matrículas em tempo integral por etapa, modalidade e unidade escolar;

II – a frequência, a permanência, o abandono e a evasão;

III – os resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;

IV – as condições de infraestrutura, de alimentação escolar e de transporte escolar;

V – a composição do quadro de profissionais e a formação continuada realizada;

VI – a participação das famílias e o funcionamento dos conselhos escolares;

VII – a execução financeira, com destaque para os recursos de que trata o art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal; e

VIII – a equidade na distribuição da oferta, com dados desagregados por raça ou cor, gênero, nível socioeconômico, deficiência e localização.

§ 1º As escolas realizarão acompanhamento contínuo da frequência e da aprendizagem, com consolidação periódica dos dados, e apresentarão relatório anual de autoavaliação à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A Secretaria consolidará o diagnóstico e o relatório anual de monitoramento até 30 de março, com metas, resultados, dificuldades, providências, responsáveis e prazos, encaminhando-os ao Conselho e aos colegiados competentes.

§ 3º A coleta, o tratamento e a divulgação de informações observarão a proteção dos dados pessoais e da identidade dos estudantes, especialmente quanto aos dados sensíveis.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO E DA REGULAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 26. No âmbito da Política Municipal, este Conselho exercerá as funções abaixo, exclusivamente nos limites conferidos pela legislação municipal e pelo seu Regimento Interno:

I – função normativa, para expedir normas complementares sobre organização pedagógica, avaliação e gestão das escolas de tempo integral e para regulamentar os procedimentos de autorização de funcionamento;

II – função deliberativa, para apreciar o Plano de Expansão e suas revisões e as matérias pedagógicas relativas às parcerias de impacto sistêmico e aos casos de irregularidade, sem substituir as competências administrativas, contratuais ou orçamentárias do Poder Executivo;

III – função consultiva, para emitir parecer sobre projetos de lei e decretos relativos à matéria e para responder às consultas da Secretaria Municipal de Educação; e

IV – função de acompanhamento, para monitorar os padrões mínimos de qualidade, apreciar o relatório anual de monitoramento e acompanhar a aplicação dos recursos de que trata o art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal, incluídas as complementações VAAF, VAAT e VAAR.

Art. 27. No exercício das funções de monitoramento e de regulação, este Conselho:

I – apreciará e emitirá parecer sobre o relatório anual de monitoramento até 30 de abril de cada ano;

II – realizará visitas de acompanhamento às escolas de tempo integral, com relatório e recomendações, na periodicidade fixada pelo Plenário;

III – instaurará procedimento de acompanhamento ou regulação, quando legalmente competente, diante de possível descumprimento destas diretrizes, assegurados a notificação da mantenedora, o contraditório, a ampla defesa e prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação de esclarecimentos e plano de adequação;

IV – apreciará os processos de autorização de novas instituições ou etapas de ensino e de alteração da organização da oferta para o regime de tempo integral, quando exigidos pelas normas do Sistema Municipal de Ensino, com vistoria prévia e emissão do ato autorizativo

competente, distinguida a autorização de funcionamento da simples reorganização da jornada de instituição já autorizada;

V – comunicará aos órgãos competentes de controle e ao CACS-Fundeb os indícios de irregularidades na aplicação dos recursos vinculados ao tempo integral, sem substituir a fiscalização financeira legalmente atribuída a essas instâncias;

VI – monitorará e avaliará o diagnóstico periódico das condições de oferta e o Plano de Expansão, assegurado o controle social da política local, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNE/CEB nº 4/2026; e

VII – apreciará os relatórios institucionais de autoavaliação encaminhados pelas escolas à Secretaria Municipal de Educação, observado o conteúdo mínimo do art. 10, § 2º, da Resolução CNE/CEB nº 4/2026.

§ 1º No exercício das funções previstas nos incisos I, II, VI e VII do caput, este Conselho classificará cada indicador e critério dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade segundo a escala de implementação do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNE/CEB nº 4/2026.

§ 2º A classificação será registrada em quadro anexo ao parecer sobre o relatório anual de monitoramento, aplicado o Anexo I da Resolução CNE/CEB nº 4/2026 à rede de ensino e o Anexo II a cada unidade escolar, com identificação dos itens classificados como inexistentes e do prazo de superação pactuado com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28. Este Conselho constituirá, em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Resolução, Comissão de Educação Integral, composta por, no mínimo, 3 (três) conselheiros, observados o Regimento Interno e a competência do Plenário para definir seu caráter e funcionamento, responsável por conduzir visitas, instruir os processos pertinentes, analisar relatórios e propor a atualização desta Resolução.

SEÇÃO II

DOS PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE PARA AUTORIZAÇÃO

Art. 29. O parecer de autorização verificará o cumprimento de padrões mínimos de infraestrutura, de pessoal e de proposta pedagógica, fixados por ato deste Conselho a partir do diagnóstico da rede, observado o seguinte:

I – os parâmetros dimensionais, entre eles a área por estudante, a capacidade do refeitório, a proporção de sanitários, o acervo de leitura, a disponibilidade de tecnologia e os espaços de atendimento educacional especializado e de descanso, serão fixados no ato próprio deste Conselho, com indicação expressa da fonte técnica adotada e da sua compatibilidade com a rede;

II – quanto ao pessoal, serão verificados gestor e coordenação pedagógica com formação e experiência compatíveis com a legislação e as funções exercidas, professores habilitados nos termos da Lei nº 9.394/1996, equipe dimensionada para a jornada integral, profissionais de alimentação em número suficiente e profissionais de apoio à educação infantil conforme os critérios do sistema. A dedicação exclusiva da coordenação dependerá da organização legal da rede e do dimensionamento necessário ao atendimento; e

III – quanto à proposta pedagógica, serão exigidos projeto político-pedagógico revisto de forma participativa e apreciado pelo conselho escolar, organização integrada da jornada, organização curricular própria da etapa e modalidade, cronograma de planejamento coletivo, plano de busca ativa e estratégias de permanência.

§ 1º A vistoria prévia de que trata o inciso IV do caput do art. 27 verificará, além dos padrões do caput deste artigo, a existência dos espaços e das estruturas previstos no item 6 do Anexo I da Resolução CNE/CEB nº 4/2026, a saber:

I – vestiários ou banheiros equipados com chuveiros, na forma do item 6.2;

II – no mínimo dois espaços ou estruturas móveis de estudo e investigação científica, entre sala de leitura ou biblioteca, laboratório de ciências e laboratório de informática ou de robótica, na forma do item 6.3;

III – no mínimo um espaço para atividades artístico-culturais, entre sala ou ateliê de artes visuais, sala de música, teatro ou anfiteatro, sala de audiovisual e espaço de dança, na forma do item 6.4;

IV – no mínimo um espaço para práticas corporais e atividade física, entre quadra ou ginásio, piscina, sala de ginástica e campo de futebol, na forma do item 6.5;

V – no mínimo dois espaços de convivência e de contato com a natureza, entre pátio coberto, horta, área verde com acesso permanente aos estudantes e sala de acolhimento ou de mediação de conflitos, na forma do item 6.6;

VI – no mínimo um espaço para descanso e bem-estar, entre redário, sala de sono, sala de relaxamento e espaço de descompressão, na forma do item 6.7; e

VII – conectividade em banda larga de alta velocidade, com finalidade pedagógica, nos ambientes pedagógicos prioritários definidos no projeto político-pedagógico, na forma dos itens 6.8 e 6.9.

§ 2º Observadas a equivalência funcional dos espaços, a acessibilidade, a segurança, a adequação pedagógica e a proteção integral dos estudantes, os critérios de infraestrutura respeitarão a natureza da oferta, a territorialidade, as especificidades culturais das comunidades, a etapa de ensino e o modelo de implementação, na forma do item 6.15 do Anexo I da Resolução

CNE/CEB nº 4/2026, admitidas soluções arquitetônicas e tecnológicas flexíveis e contextualizadas, na forma do item 6.10.

§ 3º Em caráter excepcional, se admitido pelas normas do sistema, mediante parecer fundamentado e ato da autoridade competente, poderá ser concedida autorização provisória por até 1 (um) ano para adequação de itens pendentes, desde que estejam asseguradas as condições essenciais de segurança, acessibilidade, higiene, alimentação, atendimento pedagógico e pessoal necessário, vedada a dispensa de requisitos legais indispensáveis.

§ 4º A autorização provisória será acompanhada de termo de compromisso da mantenedora, com cronograma, responsáveis e previsão de recursos para regularização. Na rede pública municipal, o termo será firmado pelas autoridades competentes, observadas as atribuições legais; nas instituições privadas de educação infantil, pelo representante legal da mantenedora.

§ 5º Os padrões mínimos fixados neste artigo constituem o piso local de qualidade e são interpretados e complementados à luz dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral, aplicado o Anexo I da Resolução CNE/CEB nº 4/2026 ao sistema municipal de ensino e o Anexo II às unidades escolares.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 30. As escolas que ofertarem educação integral em tempo integral adequarão:

I – o projeto político-pedagógico;

II – o regimento escolar;

III – o plano de ação anual;

IV – a rotina pedagógica da jornada;

V – as estratégias de atendimento e de comunicação com as famílias; e

VI – os instrumentos de acompanhamento da frequência e da aprendizagem.

Art. 31. A escola comunicará à Secretaria Municipal de Educação as necessidades de pessoal, de alimentação escolar, de transporte escolar, de infraestrutura, de acessibilidade, de material pedagógico e de suporte intersetorial, na periodicidade estabelecida nas orientações operacionais de execução desta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação expedirá orientações operacionais para execução desta Resolução no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação, observadas as

competências do Conselho e os prazos nacionais anteriores, devendo as orientações indispensáveis ao cumprimento do prazo nacional de adequação ser expedidas até 31 de outubro de 2026, incluindo os instrumentos de manifestação de interesse por matrícula em tempo integral e os critérios de priorização previstos no art. 8º.

Art. 33. As escolas que já ofertem educação integral em tempo integral adequarão seus projetos político-pedagógicos, regimentos e demais instrumentos às diretrizes nacionais e a esta Resolução, observados os prazos nacionais aplicáveis. Os procedimentos locais de regularização e autorização, quando exigíveis, observarão prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, prorrogável uma vez por igual período mediante decisão fundamentada, sem prorrogação de prazo nacional.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará a este Conselho, em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Resolução, relação completa das escolas em tempo integral, com matrículas, etapas e condições de infraestrutura e de pessoal, antecipadas as informações indispensáveis à apreciação da política e à adequação nacional.

Art. 34. A implementação, a ampliação ou a alteração da jornada em tempo integral em escolas indígenas e quilombolas observará a consulta prévia, livre e informada às comunidades, quando aplicável, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, Anexo LXXII, e das normas nacionais pertinentes. As comunidades do campo serão ouvidas, observadas suas especificidades e os direitos previstos na legislação.

§ 1º Quando legalmente exigida, a consulta deverá ocorrer previamente à decisão administrativa, respeitadas as instituições representativas e as especificidades culturais e linguísticas das comunidades.

§ 2º As atas da consulta serão publicadas em fonte oficial do Município, comunicadas a este Conselho e ao fórum municipal de educação e devolvidas à comunidade consultada em canais acessíveis, respeitadas as suas especificidades culturais e linguísticas.

§ 3º O processo de autorização de que trata o art. 27, inciso IV, será instruído com os registros das consultas legalmente exigidas, observadas as normas aplicáveis.

Art. 35. Esta Resolução será revisada sempre que houver alteração substancial das normas federais ou estaduais aplicáveis e, em qualquer caso, a cada 2 (dois) anos.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos por este Conselho, observadas as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica e os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 37. A revisão das normas anteriores sobre educação integral em tempo integral será realizada por este Conselho, no âmbito de suas competências, mediante análise de

compatibilidade. Eventuais revogações serão formalizadas em ato próprio, com indicação expressa do número, da data e dos dispositivos atingidos.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Indiaroba, Sergipe, 20 de outubro de 2026.

JOSEFA GILEICE DOS SANTOS DE SANTANA
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Demais conselheiros:

Maurício Góes Mendes

Jonilson Alves Santos

Sandra de Anchieta Santos

Luciana Augusta dos Santos

Maria Aparecida Tavares de São Mateus